



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 797/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Poder Executivo

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 07/2022, que dispõe sobre a denominação de logradouros do Núcleo Habitacional Cruzado II, localizados no Jardim Santo André - CDHU, e dá outras providências.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto parcial de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 130.07.2022, referente ao Autógrafo nº 95, de 2022, que versa sobre o Projeto de Lei nº 07/2022, que dispõe sobre a denominação de logradouros do Núcleo Habitacional Cruzado II, localizados no Jardim Santo André - CDHU, e dá outras providências.

Conforme consta da justificativa, primeiramente, vale mencionar que os logradouros localizados dentro dos limites de atuação da CDHU, no Jardim Santo André, foram oficializados em diversos momentos, divididos em fases e aprovados separadamente.

E ainda, a presente propositura se faz necessária para oficializar a denominação dos logradouros localizados no Núcleo Habitacional Cruzado II, também no Jardim Santo André, para efeito, somente, de endereçamento, não reconhecendo a regularização da área.

Argumenta que, quando da regularização, as denominações dos logradouros do Núcleo Habitacional Cruzado II, permanecerão inalteradas.

Por fim, a oficialização da denominação dos logradouros trará benefícios a todos os moradores daquela área, tendo em vista que passarão a ter endereço, dando-lhes a possibilidade de ter acesso aos serviços prestados pela municipalidade, além de outros benefícios e, principalmente, por se tratar de uma ação de cidadania.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado, com emendas modificativas e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo parcialmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que, primeiramente, vale registrar que para o início do processo de regularização fundiária do Núcleo Habitacional Cruzado II, que culminou no PL nº 07/2022, foi expedida e publicada a Portaria nº 15/2021/SHARF, da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, que instaurou o procedimento administrativo para a produção das correspondentes peças técnicas, conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Lei de Regularização Fundiária.

E ainda, ressalta-se que o referido procedimento administrativo compreende, entre outros estudos, a análise técnica e a verificação do projeto urbanístico. No entanto, para a finalização do projeto urbanístico, bem como para a produção do respectivo Certificado de Regularização Fundiária e posterior remessa ao Cartório de Registro de Imóveis, para criação das matrículas dos lotes no domínio de seus titulares, é necessária oficialização do sistema viário.

Argumenta que, dessa maneira e seguindo os preceitos legais foi realizado um trabalho técnico social com os munícipes de cada uma das ruas do Núcleo Habitacional Cruzado II, bem como pesquisas sobre a história do local, entrevista com cada morador, tudo de acordo com a metodologia indicada para a situação.

Aduz que, para a escolha dos nomes foi analisado ainda o tamanho de cada rua, o nome sugerido, o fluxo de pedestres e veículos, localização e demais aspectos que compõem o estudo para proposição dos nomes para os logradouros.

Alega que, dessa maneira, foram adotados, tanto no projeto urbanístico quanto nas peças técnicas, os nomes de logradouros que constaram do Projeto de Lei nº 07, de 2022, que foi devidamente enviado à Câmara Municipal, para análise, votação e





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

aprovação, para então poderem ser encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis, para abertura das respectivas matrículas.

Argumenta que, todo o processo de regularização fundiária do Núcleo Habitacional Cruzado II é decorrente do trabalho realizado em conjunto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e por esta Prefeitura, tendo os moradores que ali residem, através de um processo eletivo, escolhido os nomes de 39 logradouros, conforme constou do Projeto de Lei nº 07, de 2022.

Aduz que, foram apresentadas ao projeto de lei, por parte dos vereadores, 06 emendas modificativas sem qualquer observância ao procedimento administrativo realizado nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Lei de Regularização Fundiária e todas foram aprovadas em sessão plenária.

Alega ainda que, essas emendas representaram a alteração de 06 nomes de logradouros. Todavia, esses 06 nomes são mencionados 32 vezes ao longo do projeto de lei, de forma que, dos 39 incisos constantes do art. 1º do projeto, 27 sofreram alteração.

Argumenta ainda que, todo trabalho realizado pela CDHU e por esta Prefeitura junto aos moradores, foi desconsiderado pela Câmara Municipal.

Aduz que, alguns dos nomes de logradouros que constavam do projeto foram solicitados pelos próprios munícipes, pois há anos são utilizados e são nomes já consolidados, existentes desde o início da formação do referido núcleo, como a Rua da Visão, a Rua Descampado e a Rua do Amor, ora alteradas pelos vereadores.

E ainda, as alterações à redação original do PL nº 07, de 2022, fazem com que todo o trabalho, até então realizado, tenha que ser refeito, implicando em atrasos na prestação do serviço público, motivados pela mudança equivocada da denominação dos logradouros.

Alega que, à aprovação do projeto, caso não tivesse sofrido alterações em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal de Regularização Fundiária, a lei seria encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis para a para abertura das





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

respectivas matrículas. Todavia, em sendo mantidas essas alterações, feitas pelas emendas parlamentares, todas as peças técnicas, necessárias à regularização fundiária do núcleo, deverão ser retificadas.

Argumenta que, ainda que tais emendas sequer observaram os critérios estabelecidos no levantamento social no Núcleo Habitacional Cruzado II, podendo acarretar impactos sociais e ainda causar transtornos e prejuízos à comunidade que se utiliza do sistema viário local

Aduz que, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a competência exclusiva para fixar a Política de Desenvolvimento Urbano foi outorgada ao Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tornando as emendas ao Projeto de Lei nº 07, de 2022 inconstitucionais.

Alega que, em que pese a denominação de logradouro não ser matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, entende-se que as emendas que alteraram a proposta original trouxeram implicações que retardam a prestação do serviço público municipal.

Por fim, para que a população não seja prejudicada e diante das razões e motivos legais acima expostos, deverão ser vetadas todas as alterações decorrentes das aludidas emendas parlamentares.

Ao final resolve vetar parcialmente, quanto aos incisos I ao XI, XVI, XX, XXII, XXIV ao XXVII, XXIX ao XXXI, XXXIII e XXXV ao XXXIX do art. 1º do Projeto de Lei nº 07/2022, devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380032003100360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que, primeiramente, vale registrar que para o início do processo de regularização fundiária do Núcleo Habitacional Cruzado II, que culminou no PL nº 07/2022, foi expedida e publicada a Portaria nº 15/2021/SHARF, da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, que instaurou o procedimento administrativo para a produção das correspondentes peças técnicas, conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Lei de Regularização Fundiária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

E ainda, ressalta-se que o referido procedimento administrativo compreende, entre outros estudos, a análise técnica e a verificação do projeto urbanístico. No entanto, para a finalização do projeto urbanístico, bem como para a produção do respectivo Certificado de Regularização Fundiária e posterior remessa ao Cartório de Registro de Imóveis, para criação das matrículas dos lotes no domínio de seus titulares, é necessária oficialização do sistema viário.

Argumenta que, dessa maneira e seguindo os preceitos legais foi realizado um trabalho técnico social com os munícipes de cada uma das ruas do Núcleo Habitacional Cruzado II, bem como pesquisas sobre a história do local, entrevista com cada morador, tudo de acordo com a metodologia indicada para a situação.

Aduz que, para a escolha dos nomes foi analisado ainda o tamanho de cada rua, o nome sugerido, o fluxo de pedestres e veículos, localização e demais aspectos que compõem o estudo para proposição dos nomes para os logradouros.

Alega que, dessa maneira, foram adotados, tanto no projeto urbanístico quanto nas peças técnicas, os nomes de logradouros que constaram do Projeto de Lei nº 07, de 2022, que foi devidamente enviado à Câmara Municipal, para análise, votação e aprovação, para então poderem ser encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis, para abertura das respectivas matrículas.

Argumenta que, todo o processo de regularização fundiária do Núcleo Habitacional Cruzado II é decorrente do trabalho realizado em conjunto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e por esta Prefeitura, tendo os moradores que ali residem, através de um processo eletivo, escolhido os nomes de 39 logradouros, conforme constou do Projeto de Lei nº 07, de 2022.

Aduz que, foram apresentadas ao projeto de lei, por parte dos vereadores, 06 emendas modificativas sem qualquer observância ao procedimento administrativo realizado nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Lei de Regularização Fundiária e todas foram aprovadas em sessão plenária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega ainda que, essas emendas representaram a alteração de 06 nomes de logradouros. Todavia, esses 06 nomes são mencionados 32 vezes ao longo do projeto de lei, de forma que, dos 39 incisos constantes do art. 1º do projeto, 27 sofreram alteração.

Argumenta ainda que, todo trabalho realizado pela CDHU e por esta Prefeitura junto aos moradores, foi desconsiderado pela Câmara Municipal.

Aduz que, alguns dos nomes de logradouros que constavam do projeto foram solicitados pelos próprios munícipes, pois há anos são utilizados e são nomes já consolidados, existentes desde o início da formação do referido núcleo, como a Rua da Visão, a Rua Descampado e a Rua do Amor, ora alteradas pelos vereadores.

E ainda, as alterações à redação original do PL nº 07, de 2022, fazem com que todo o trabalho, até então realizado, tenha que ser refeito, implicando em atrasos na prestação do serviço público, motivados pela mudança equivocada da denominação dos logradouros.

Alega que, à aprovação do projeto, caso não tivesse sofrido alterações em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal de Regularização Fundiária, a lei seria encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis para a abertura das respectivas matrículas. Todavia, em sendo mantidas essas alterações, feitas pelas emendas parlamentares, todas as peças técnicas, necessárias à regularização fundiária do núcleo, deverão ser retificadas.

Argumenta que, ainda que tais emendas sequer observaram os critérios estabelecidos no levantamento social no Núcleo Habitacional Cruzado II, podendo acarretar impactos sociais e ainda causar transtornos e prejuízos à comunidade que se utiliza do sistema viário local

Aduz que, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a competência exclusiva para fixar a Política de Desenvolvimento Urbano foi outorgada ao Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tornando as emendas ao Projeto de Lei nº 07, de 2022 inconstitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, em que pese a denominação de logradouro não ser matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, entende-se que as emendas que alteraram a proposta original trouxeram implicações que retardam a prestação do serviço público municipal.

Por fim, para que a população não seja prejudicada e diante das razões e motivos legais acima expostos, deverão ser vetadas todas as alterações decorrentes das aludidas emendas parlamentares.

Entretanto, analisando as razões do veto apresentadas pelo Prefeito, e o texto do projeto de lei em comento, possuímos entendimento diametralmente oposto, senão vejamos.

2.2.1. Da Competência Legislativa Municipal

Em princípio, a iniciativa parlamentar encontra amparo no disposto no art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 19 de maio de 2000, senão vejamos:

*“Art. 8º **Cabe a Câmara**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

(...)

***XIV – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a mudança de denominação”.** (g/n)*

A palavra “logradouro” (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como **avenidas, ruas**, praças, jardins, parques etc. Já a palavra “próprio” ou “prédio público” remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância. Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio Poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como Ministro relator Alexandre de Moraes, **reconheceu a competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos**, *in verbis*:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*
2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*
3. O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** julgou procedente a ação no ponto, **por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.** Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.
4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*
5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*
6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".¹ (g/n)

Vejamos, a título de exemplo, 02 (dois) Acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual possui o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).² (g/n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040,

¹ STF, Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, Plenário, Ministro relator Alexandre de Moraes, julgado em 03/10/2019.

² TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/10/2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

INCISO II, DO CPC. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.”³ (g/n)*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”⁴ (g/n)

Portanto, a proposta legislativa em comento não viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a matéria é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que as emendas modificativas aos incisos I ao XI, XVI, XX, XXII, XXIV ao XXVII, XXIX ao XXXI, XXXIII e XXXV ao XXXIX do art. 1º do Projeto de Lei nº 07/2022 são **CONSTITUCIONAIS e LEGAIS.**

³ TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/10/2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 15 de agosto de 2022.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

⁴ TJMG; ADI nº 10000110554102000/MG, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Especial/ÓRGÃO ESPECIAL.

